



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.901546/2009-14
ACÓRDÃO	1001-004.146 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

CSLL. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Reconhecido crédito em valor insuficiente para quitar integralmente os débitos informados nas DCOMP analisadas, mantém-se a homologação parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Cooperativa Regional Agropecuária de Santa Rita do Sapucaí Ltda., contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora (MG) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório que não homologou integralmente as compensações declaradas (DCOMPs) relativas a crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004

O procedimento teve início com a análise das Declarações de Compensação – DCOMP nº 27912.97226.110505.1.3.03-8310; nº 27017.88965.120505.1.3.03-6412; e nº 40484.62719.211205.1.3.03-0630, todas vinculadas a crédito de Saldo Negativo de CSLL declarado pela contribuinte para o ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 14.714,31.

A DRF/VAR/MG, por meio de Despacho Decisório Eletrônico de 25/03/2009, não homologou as compensações, sob o fundamento de que não havia saldo negativo apurado na DIPJ/2005.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese que:

- a) o crédito compensado era legítimo, referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, tendo ocorrido erro material no preenchimento da DCOMP, especialmente quanto à composição do saldo;
- b) parte dos valores de pagamentos considerados como “restituídos” pela fiscalização na verdade correspondiam a utilizações internas realizadas pelo próprio sistema SIEF-PERDCOMP, e não a valores efetivamente restituídos ao contribuinte; e
- c) havia pagamentos suficientes para compor o saldo negativo, sendo necessário apenas o correto reconhecimento dos valores omitidos ou imputados equivocadamente na análise fiscal;

A 1ª Turma da DRJ/JFA, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade em Acórdão de nº 09-60.495, julgou-a procedente em parte, adotando relatório de diligência da DRF de origem, o qual apresentou os seguintes argumentos:

- a) Parte das imputações realizadas pela fiscalização decorria de registros feitos pelo sistema SIEF-PERDCOMP, que não representavam restituições efetivas ao contribuinte, mas sim ajustes internos para bloqueio de pagamentos utilizados irregularmente;
- b) A fiscalização constatou que o contribuinte cometeu erro no preenchimento da DCOMP, tendo informado apenas parte dos pagamentos que compunham o saldo negativo; após diligência, foi reconhecido o valor de R\$ 14.714,31 como crédito legítimo; e

- c) A compensação deveria ser homologada parcialmente, limitada ao crédito reconhecido, mantendo-se suspensa a exigibilidade do restante nos termos do art. 74, §11, da Lei 9.430/96.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF sustentando, em síntese que:

- a) preliminarmente, apesar de a Interessada não ter mencionado, expressamente, na Manifestação de Inconformidade a Declaração de Compensação nº 27017.88965.120505.1.3.03-6412 e, também, a Declaração de Compensação nº 40484.62719.211205.1.3.03-0630, subentende-se que ambas foram tratadas no Processo nº 10660.901546/2009-14;
- b) o crédito apurado no período deveria ser integralmente reconhecido, em razão de erro na metodologia de cálculo utilizada pela fiscalização; e
- c) a compensação deveria ser totalmente homologada, pois o saldo negativo efetivo seria superior ao valor reconhecido no despacho decisório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Do mérito

Conforme narrado, os presentes autos têm como objetos as Declarações de Compensação (DCOMP) nº 27912.97226.110505.1.3.03-8310, nº 27017.88965.120505.1.3.03-6412 e nº 40484.62719.211205.1.3.03-0630, relativas a alegado crédito de Saldo Negativo de CSLL, do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 14.714,31.

A DRF/VAR/MG, em 25/03/2009, emitiu Despacho Decisório Eletrônico, por meio do qual não homologou as compensações declaradas porque não foi apurado saldo negativo na DIPJ/2005.

Inconformada com a não homologação, a interessada sustentou a legitimidade do crédito compensado, referente ao saldo negativo do ano-calendário de 2004, mas informou que cometeu erro material ao não informar corretamente a composição desse saldo na Dcomp sob

exame. Esclareceu que, conforme informações constantes na DIPJ/2005 e demonstrativos de fls. 5 a 7, a composição do referido saldo negativo foi da seguinte forma:

Débito de CSLL (AC de 2004) - Ficha 17 (DIPJ) R\$ 42.072,12

(-) Antecipações por Darf R\$ 56.786,43

(-) Total de CSLL retida durante o ano-calendário R\$ 0,00

(=) CSLL a pagar (R\$ 14.714,31)

Posteriormente, foi proferido o Despacho 94 – 1ª Turma da DRJ/JFA, fls. 56, no qual resta consignada a conclusão de que as informações contidas na DIPJ/2005, entregue em 22/06/2005, ratificam a apuração do saldo negativo acima (fls. 34 a 39).

Assim, os autos retornaram à DRF de origem para:

1. informar o motivo das restituições, no montante de R\$ 6.217,62, anotadas nos pagamentos de fls. 46 a 48;
2. se for o caso, abater do saldo negativo ora compensado o valor acima e outros valores porventura utilizados em PER/Dcomp anteriores;
3. simular a operacionalização da compensação declarada, promovendo o encontro de contas entre o crédito apurado, observada a sua disponibilidade, e os débitos ora compensados;
4. elaborar parecer conclusivo do ocorrido;
5. dar ciência à interessada do referido parecer, juntamente com os cálculos da compensação, e, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Em resposta, foi apresentado o Despacho n.º 32/2016-RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC, de onde se extraem as seguintes informações:

Para subsidiar a análise, foram anexados os seguintes documentos:

4.1 - Cópia dos PER/DCOMP envolvidos (fls. 176 a 191);

4.2 - Extrato da DCTF (fl. 192);

4.3 - Cópia da DIPJ 2005/2004 (fls. 193 a 292);

4.4 - Telas da consulta sistema SIEF-PERDCOMP (fls. 293 a 297);

4.5 - Telas da consulta sistema SIEF-PAGAMENTOS (fls. 298 a 313);

4.6 - Relação dos débitos das DCOMP (fl. 314);

4.7 - Demonstrativo da CSLL Ex. 2005-2004 (fl. 315);

4.8 Extratos Processos de crédito e débitos (fls. 316 a 322);

4.9 - Relatórios de cálculos da compensação (fls. 323 a 325).

5. Com base nos documentos informações acima, foi feita a análise, por meio da

qual, constatou-se que:

5.1 - Os registros de restituição feitos em parte dos pagamentos informados na DCOMP, referem-se, na realidade, à utilização desses pagamentos na própria DCOMP objeto da Manifestação de Inconformidade (nº **27912.97226.110505.1.3.03-8310**), e foram feitos por Auditor Fiscal lotado na SAORT/DRF/VAR, por ocasião dos trabalhos de intervenção do usuário, no sistema SIEF-PERDCOMP (em 16/12/2008). Esses registros tiveram como objetivo, o bloqueio desses pagamentos, já que eles se encontravam “disponíveis” no sistema, ou seja, sem registro de utilização, por não terem sido alocados aos débitos de estimativas, no sistema SIEFiscalização Eletrônica, em decorrência da falta de informação desses débitos em DCTF. O único pagamento que realmente, foi objeto de restituição é o relativo à estimativa do mês de dezembro/2004, no valor de **R\$ 5.500,00**, porém, ele não fez parte da composição do saldo negativo.

5.2 - O contribuinte realmente, cometeu erros no preenchimento do PER/DCOMP, informando apenas parte dos pagamentos, na composição do saldo negativo, ou seja, informou o montante de **R\$ 14.714,31**, quando o correto seria **R\$ 56.786,46**, conforme demonstrado na Planilha de fl. 315, que corresponde ao total das estimativas recolhidas (**R\$ 62.286,43**) menos o valor que foi objeto de restituição (**R\$ 5.500,00**). Portanto, o valor correto do saldo negativo é de **R\$ 14.714,31**, conforme consta da DIPJ 2005/2004, Ficha 17, linha 51 (fls. 193 a 292).

5.3 - Partindo do crédito no valor do saldo negativo, acima citado, foi elaborado o cálculo da compensação com os débitos informados nas 03 DCOMP envolvidas, utilizando-se o Aplicativo “**NEO-SAPO**”, concluindo-se que, ainda que fosse reconhecido, **integralmente**, o direito creditório, ele não seria suficiente para liquidar a totalidade dos débitos, conforme Relatório de cálculos (fls. 323 a 325). Aparentemente, isto ocorreu porque o contribuinte estaria utilizando, **em duplicidade**, o mesmo saldo de crédito, no valor original de **R\$ 12.354,08**, nas DCOMP nº **27017.88965.120505.1.3.03-6412** (fl. 183) e **40484.62719.211205.1.3.03-0630** (fl. 187).

6. Ante o exposto, proponho que seja dada ciência à interessada, do inteiro teor deste Despacho, bem como, do cálculo da compensação, e, posteriormente, o retorno do processo a DRJ/JFA, para prosseguimento.

A Recorrente foi cientificada do referido despacho, em 11/05/2016, contudo não se manifestou.

Pela leitura da informação prestada, em consonância com a análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o único pagamento que foi objeto de restituição foi o referente à estimativa do mês de dezembro/2004, no valor de R\$ 5.500,00, porém, ele não fez parte da composição do saldo negativo.

O referido Despacho reconhece que houve erros no preenchimento do PER/DCOMP, conforme se observa do item 5.2, *informando apenas parte dos pagamentos, na*

composição do saldo negativo ou seja, informou o montante de **R\$ 14.714,31**, quando o correto seria **R\$ 56.786,46**, conforme demonstrado na Planilha de fl. 315, que corresponde ao total das estimativas recolhidas (**R\$ 62.286,43**) menos o valor que foi objeto de restituição (**R\$ 5.500,00**).

Diante desse contexto, observa-se, conforme se extrai da DIPJ 2005/2004 (ficha 17, linhas 37 e 39), o valor da CSLL devida era de **R\$ 42.072,12** e as estimativas deduzidas na apuração anual (ficha 17, linha 43) foi de **R\$ 56.786,43**, o que resultou no crédito (ficha 17 linha 51) de **14.714,31**. Corroborando o exposto, a planilha de fls. 315, abaixo colacionada, detalha os valores devidos, recolhidos, restituídos, deduzidos na apuração anual e informados em DCTF, consoante segue:

COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAUCAI LTDA - CNPJ 24.490.401/0001-35									
RESUMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CSLL EXERCÍCIO 2005/2004									
MÊS/ANO	ESTIMATIVASCSLL (DE ACORDO COM DIPJ E DCTF)								
	DEVIDA	FONTE	RECOLHIDA	COMPENSADA	SOMA (C+D+E)	DIFERENÇA	RESTITUIDO	DED AP ANUAL	INFORM DCTF
jan/04	1.862,39	-	1.862,39	-	1.862,39	-	-	1.862,39	1.862,39
fev/04	4.480,19	-	4.480,19	-	4.480,19	-	-	4.480,19	4.480,19
mar/04	5.920,25	-	5.920,25	-	5.920,25	-	-	5.920,25	-
abr/04	3.998,69	-	3.998,69	-	3.998,69	-	-	3.998,69	-
mai/04	4.616,87	-	4.616,87	-	4.616,87	-	-	4.616,87	-
jun/04	4.461,17	-	4.461,17	-	4.461,17	-	-	4.461,17	-
jul/04	5.158,81	-	5.158,81	-	5.158,81	-	-	5.158,81	-
ago/04	5.712,85	-	5.712,85	-	5.712,85	-	-	5.712,85	-
set/04	6.086,64	-	6.086,64	-	6.086,64	-	-	6.086,64	-
out/04	7.096,05	-	7.096,05	-	7.096,05	-	-	7.096,05	4.250,00
nov/04	7.392,52	-	7.392,52	-	7.392,52	-	-	7.392,52	4.978,11
dez/04	-	-	5.500,00	-	5.500,00	(5.500,00)	5.500,00	-	5.500,00
TOTAIS	56.786,43	-	62.286,43	-	62.286,43	(5.500,00)	5.500,00	56.786,43	21.070,69
RESUMO APURAÇÃO ANUAL NA DIPJ									
CSLL DEVIDA (FICHA 17 DA DIPJ 2005/2004 LINHAS 37 E 39)									42.072,12
ESTIMATIVAS DEDUZIDAS NA APURAÇÃO ANUAL DEMONSTRADAS ACIMA (FICHA 17 LINHA 43)									(56.786,43)
SALDO CSLL A PAGAR APURAÇÃO ANUAL / SALDO NEGATIVO APURADO (FICHA 17 LINHA 51)									(14.714,31)

Todavia, mesmo com o reconhecimento do crédito de R\$ 14.714,31, conforme constam das folhas 323, remanesce parte do débito. Segue abaixo a referida planilha anexada pela fiscalização:

Contribuinte: 24.490.401/0001-35 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
Trabalho: 002/16 - COMPENSAÇÃO - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Mult	Perc.	Processo.	Saldo
24.490.401/0001-35	11/05/2005	0001 2484	CSLL	02/2005	31/03/2005	R\$ 2.168,87			10660.901955/2009-11	0,00
24.490.401/0001-35	12/05/2005	0002 2362	IRPJ	03/2005	29/04/2005	R\$ 6.088,57			10660.902041/2009-69	0,00
24.490.401/0001-35	12/05/2005	0003 2484	CSLL	03/2005	29/04/2005	R\$ 4.743,51			10660.902041/2009-69	0,00
24.490.401/0001-35	21/12/2005	0004 2484	CSLL	04/2005	31/05/2005	R\$ 1.810,90			10660.902042/2009-11	265,74
24.490.401/0001-35	21/12/2005	0004 2484	CSLL	05/2005	30/06/2005	R\$ 1.764,92			10660.902042/2009-11	1.764,92
24.490.401/0001-35	21/12/2005	0005 2484	CSLL	03/2005	29/04/2005	R\$ 5.143,66			10660.902042/2009-11	5.143,66
24.490.401/0001-35	21/12/2005	0006 2484	CSLL	06/2005	29/07/2005	R\$ 1.249,00			10660.902042/2009-11	1.249,00
24.490.401/0001-35	21/12/2005	0007 2484	CSLL	01/2005	28/02/2005	R\$ 509,38			10660.902042/2009-11	509,38
24.490.401/0001-35	21/12/2005	0008 2484	CSLL	02/2005	31/03/2005	R\$ 477,63			10660.902042/2009-11	477,63

Segue abaixo o demonstrativo da compensação, fls. 325:



Receita Federal
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

Demonstrativo de Compensação

Contribuinte: 24.490.401/0001-35 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
Trabalho: 002/16 - COMPENSAÇÃO - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 31/03/2005 - R\$ 2.168,87 Dcomp: 11/05/2005 Ordem --> 0001
Crédito: CSLL/2005 valorado em 11/05/2005 - R\$ 14.714,31 Ordem --> 0001

Data de Valoração: 11/05/2005 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 1,0654 - R\$ 15.676,63

Valor Total Consolidado: 2.514,59

Principal:	2.168,87	Multa:	(13,53 %)	293,45
Juros:	(2,41 %) 52,27	Juros sobre Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 12.354,08

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 29/04/2005 - R\$ 6.088,57 Dcomp: 12/05/2005 Ordem --> 0002
Crédito: CSLL/2005 valorado em 12/05/2005 - R\$ 12.354,08 (saldo) Ordem --> 0001

Data de Valoração: 12/05/2005 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 1,0654 - R\$ 13.162,04

Valor Total Consolidado: 6.370,48

Principal:	6.088,57	Multa:	(3,63 %)	221,02
Juros:	(1,00 %) 60,89	Juros sobre Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 6.374,66

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 29/04/2005 - R\$ 4.743,51 Dcomp: 12/05/2005 Ordem --> 0003
Crédito: CSLL/2005 valorado em 12/05/2005 - R\$ 6.374,66 (saldo) Ordem --> 0001

Data de Valoração: 12/05/2005 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 1,0654 - R\$ 6.791,56

Valor Total Consolidado: 4.963,14

Principal:	4.743,51	Multa:	(3,63 %)	172,19
Juros:	(1,00 %) 47,44	Juros sobre Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 1.716,18

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 31/05/2005 - R\$ 1.810,90 Dcomp: 21/12/2005 Ordem --> 0004
Crédito: CSLL/2005 valorado em 21/12/2005 - R\$ 1.716,18 (saldo) Ordem --> 0001

Data de Valoração: 21/12/2005 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 1,1709 - R\$ 2.009,48

Valor Total Consolidado: 2.355,08

Principal:	1.810,90	Multa:	(20,00 %)	362,18
Juros:	(10,05 %) 182,00	Juros sobre Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: 265,74 / Saldo de Crédito: 0,00

Assim, pela documentação constante dos autos, observa-se o acerto da decisão recorrida que reconheceu o crédito de R\$ 14.714,31 e homologou parcialmente as compensações declaradas.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ